



FLEX56791



D.O. SÃO LUÍS

Diário Oficial do Município

ANO XXXII - SÃO LUÍS, 27/07/2012

Nº 145

EDIÇÃO DE HOJE 44

SUPLEMENTO

LEI Nº 5.679, DE 27 DE JULHO DE 2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, capital do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 118, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Luís e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI - as disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual 2010-2013 e observarão as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Para atender demandas da sociedade civil, fica assegurada ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, no valor correspondente a 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Será garantida a destinação do dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento à infância e ao adolescente no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores do Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - órgão orçamentário, o maior nível da classificação instituído para agrupar unidades orçamentárias;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação instituído para agrupar unidades orçamentárias;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os descentralizados de créditos orçamentários;

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os descentralizados de créditos orçamentários;

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo federal, estadual, municipal e as entidades privadas, a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, in decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do município, ou entre estes.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão as previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para alcançar os objetivos, sob a forma de atividade, projeto e operação especial, e respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2010-2013, de conformidade com a Lei nº 5.209 de 23 de dezembro de 2009 (PPA 2010-2013).

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 6º A meta física deve ser indicada segundo o respectivo produto ou operação especial.

§ 7º O projeto constará somente de uma esfera orçamentária.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados.

- I - pessoal e encargos sociais - GND - 1;
- II - juros e encargos da dívida - GND - 2;
- III - outras despesas correntes - GND - 3;
- IV - investimentos - GND - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - GND - 5;
- VI - amortização da dívida - GND - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 29 desta Lei será identificada pelo GND "9".

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira.
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências ao Estado e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a Municípios - 40;
- IV - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - execução orçamentária delegada a Municípios - 42;
- VI - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- VII - consórcios públicos - 71;
- VIII - execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;
- IX - aplicação direta - 90;
- X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 6º O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou de outras aplicações, constando da Lei Orçamentária 2013 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV - contrapartida de outros empréstimos (IU 4)
- V - contrapartida de doações e de convênios (IU 5)

§ 7º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender necessidades da execução.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de São Luís e a respectiva Lei constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

V - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a classificação constante da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o grupo de despesa e destinação de recursos;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, sub-função, programa e grupo de natureza de despesa;

IX - programação referente à Manutenção e ao Desempenho nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, segundo valores por categoria de programação;

X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em Unidades de Saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda de 13 de setembro de 2000; e

XI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no âmbito do Adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2013 conterá disp para

I - realização de operação de crédito por antecipação de

II - abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral do orçamento nos termos do art. 43 da Lei 4.320, de 1964;

III - transposição, remanejamento ou transferência de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

IV - remanejamento de dotações do orçamento de um órgão ou entidade para outra fonte de recurso dentro do mesmo âmbito de operação especial.

Art. 9º. Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de São Luís, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2012, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em conformidade com o art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá exceder 4,5% (quatro e meio por cento) relativo ao somatório das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 e no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitir a participação da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, de acordo com o art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos serão publicados no Diário Oficial do Município e em seu site na Internet.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na Lei Orçamentária Anual para 2013 e em seu anexo, bem como a respectiva execução, será feita de forma a proporcionar o controle e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Os projetos de lei relativos a créditos especiais deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo em forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. As propostas de abertura de créditos adicionais em excesso de arrecadação conterão a atualização das estimativas de receita comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2013 e das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 14. Para abertura de créditos adicionais à conta de operações de crédito, deverão ser demonstrados os recursos disponíveis apurados no exercício anterior, desde que não comprometidos.

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 18. Além da observância das metas e prioridades do Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, cuja execução financeira, até 29 de junho de 2012, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto no artigo 16, da Lei nº 4.320/64 e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e tenham certificado de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no seu art. 38, quando a fonte do recurso for do tesouro federal, ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando a fonte do recurso for do tesouro municipal ou de outras origens;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS;
- IV - sejam reconhecidas de Utilidade Pública Municipal na forma da Lei;
- V - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a:

- I - autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - destinada a entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual;
- III - destinada a entidade qualificada como OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino infantil e fundamental;
- II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III - voltadas para ações de saúde e assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e tenham certificado de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no seu art. 38, quando a fonte do recurso for do tesouro federal, ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando a fonte do recurso for do tesouro municipal ou de outras origens;
- IV - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social, segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;
- V - signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal;
- VI - participantes da execução de programas nacionais de saúde;

IX - qualificadas para o desenvolvimento de atividades contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento governamental, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

X - voltadas, na área de assistência social, ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência;

XI - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

XII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

XIII - de atendimento direto e gratuito a crianças e idosos certificado de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no seu art. 38, quando a fonte do recurso for do tesouro federal, ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando o recurso for do tesouro municipal ou de outras origens;

Art. 22. A alocação de recursos para entidades privadas sem fim de contribuição de capital, fica condicionada a autorização em lei especial que trata o art. 12 § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 23. Os repasses de recursos serão efetivados através conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações, observada a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 10, de 1999, através de termo de parceria, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Caberá à Controladoria Geral do Município emitir as instruções normativas complementares necessárias ao cumprimento das normas de celebração e execução de convênios em geral.

Art. 24. Fica vedada a celebração de convênios:

- I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham os proprietários ou controladores:
 - a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
 - b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente e seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou até o 2º grau;
- II - entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que deverá ser firmado termo de cooperação;
- III - com órgão ou entidade de direito público ou privado, mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com entidades da Administração Pública Municipal;
- IV - visando à realização de serviços ou execução de obras a se ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação de crédito externo;
- V - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não seja características do programa ou que não disponham de condições técnicas para a execução do convênio ou contrato de repasse;

Art. 25. A celebração de convênios por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, que exija contrapartida financeira, deverá ser precedida de autorização da unidade beneficiada.

§ 1º É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências na forma dos arts. 19, 20, 21 e 22 desta Lei, que poderá ser atendida por meios financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º A contrapartida a que se refere o parágrafo anterior, não se refere a transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26. Para habilitar-se ao recebimento das transferências de recursos, nos termos dos arts. 19, 20, 21 e 22 desta Lei, a entidade privada sem fins lucrativos deve declarar o funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com CNPJ, emitida no exercício de 2013, por 3 (três) autoridades locais, sob as

